



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 776/2023

Projeto de lei complementar n. 1/2023

Procedência: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar N° 1/2023 - "Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Sustentável do Município da Serra, Estado do Espírito Santo".

ANÁLISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar n. 1/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei Complementar que: **Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Sustentável do Município da Serra, Estado do Espírito Santo.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final,** para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um "projeto de lei" passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme





as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que em caso específico, permanece o interesse do município em deliberar sobre projetos de leis que trata sobre assunto de interesse local.

Diante de tal estudo encontra baseamento também no artigo 72, inc. XXIV, da Lei Orgânica Municipal, o qual traz





em seu contexto a elaboração do plano municipal de desenvolvimento integrado, sendo matéria privativa do Chefe do Executivo e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO

Sendo assim, quanto a exigência não identifiquei nenhum óbice à tramitação da presente matéria, significando que o presente projeto trata de assunto de interesse local.

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela constitucionalidade, da publicação de lei, o qual sugerindo que o presente Projeto de Lei Complementar n. 1/2023 da autoria do Chefe do Executivo, seja indicado Aprovação. Esses são as breves elucidicações que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 10 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI

PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA

VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO

SECRETÁRIO

